



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.439.746 - SP (2014/0044884-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A DERSA
ADVOGADO : RENATA DE FREITAS BADDINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANDEIRANTE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : BRAZ PESCE RUSSO E OUTRO(S)
LYCURGO LEITE NETO
MARTA VASQUES AIRES
SALLY CRISTINE SCARPARO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. BENS PÚBLICOS. USO DE SOLO, SUBSOLO E ESPAÇO AÉREO POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado de que a cobrança em face de concessionária de serviço público pelo uso de solo, subsolo ou espaço aéreo é ilegal (REsp 1.246.070/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques – Segunda Turma, DJ de 18/6/2012).

2. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 15 de maio de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.439.746 - SP (2014/0044884-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A DERSA
ADVOGADO : RENATA DE FREITAS BADDINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANDEIRANTE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : BRAZ PESCE RUSSO E OUTRO(S)
LYCURGO LEITE NETO
MARTA VASQUES AIRES
SALLY CRISTINE SCARPARO

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO. HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental contra decisão (fls. 292-295, e-STJ) que negou seguimento ao Recurso Especial.

A parte agravante sustenta, em síntese:

Ademais o pleito de utilização das faixas de domínio afeta a prestação do serviço rodoviário, cuja utilização é passível de ser remunerada, consoante consta na Resolução nº 2.552/2008 da Agência Nacional de Transportes Terrestres e na Deliberação nº 294, de 18 de novembro de 2009, da mesma autarquia (fl. 927, e-STJ)

Pleiteia, ao final, a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do feito à apreciação do órgão colegiado.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.439.746 - SP (2014/0044884-4)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO. HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 14.4.2014.

Não merece ser acolhida a irresignação do agravante.

Em suas alegações, não há argumento capaz de modificar a decisão hostilizada, que, por conseguinte, deve ser mantida por seus próprios fundamentos, quais sejam:

A matéria de fundo refere-se à cobrança pela utilização de faixas de domínio das rodovias, para a instalação de rede e linha elétricas.

Em recente julgamento, esta Segunda Turma teve a oportunidade de solucionar a questão, nos seguintes termos: *"a cobrança em face de concessionária de serviço público pelo uso de solo, subsolo ou espaço aéreo é ilegal (seja para a instalação de postes, dutos ou linhas de transmissão, p. ex.) porque (i) a utilização, neste caso, reverte em favor da sociedade - razão pela qual não cabe a fixação de preço público - e (ii) a natureza do valor cobrado não é de taxa, pois não há serviço público prestado ou poder de polícia exercido.* (REsp 1.246.070/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - Segunda Turma, DJ de 18/6/2012).

Confirmam-se outros precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.
RECURSO ESPECIAL EM AÇÃO RESCISÓRIA.
IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO
RESCINDENDO. POSSIBILIDADE. BENS PÚBLICOS. USO
DE SOLO, SUBSOLO E ESPAÇO AÉREO POR
CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. COBRANÇA.
IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça sedimentou o entendimento de que o recurso especial interposto nos autos de ação rescisória fundada em ofensa do art. 485, V, do CPC pode impugnar diretamente as razões do acórdão rescindendo, não devendo, obrigatoriamente, se limitar ao pressuposto desta ação (violação da literalidade de lei). Nesse sentido, os seguintes julgados da Corte Especial: EREsp 517220/RN, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/08/2012, DJe 23/11/2012; EREsp 1046562/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/03/2011, DJe 19/04/2011.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a cobrança em face de concessionária de serviço público pelo uso de solo, subsolo ou espaço aéreo é ilegal (seja para a instalação de postes, dutos ou linhas de transmissão, p. ex.) porque (i) a utilização, neste caso, reverte em favor da sociedade - razão pela qual não cabe a fixação de preço público - e (ii) a natureza do valor cobrado não é de taxa, pois não há serviço público prestado ou poder de polícia exercido.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.378.498/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 24/10/2013)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. REMUNERAÇÃO POR USO DE VIAS PÚBLICAS, INSTITUÍDA EM LEI MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE TAXA E PREÇO PÚBLICO.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida.

2. Discute-se nos autos a legalidade da cobrança de remuneração por utilização das vias públicas na prestação de serviço de telefonia.

3. A referida remuneração não se enquadra no conceito de taxa, tampouco no conceito de preço público; logo, é ilegal a cobrança. Precedente: REsp 1246070/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 03/05/2012, DJe 18/06/2012. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.193.583/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS - Segunda Turma, DJ de 25/10/2012)

Diante do exposto, **nos termos do art. 557, caput/§ 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso Especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0044884-4

AgRg no
REsp 1.439.746 / SP

Números Origem: 01572884120058260000 053050090081 1572884120058260000 20110000127999
20110000316720 507053050090081 5102150 53050090081 994051572880

PAUTA: 15/05/2014

JULGADO: 15/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANDEIRANTE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : BRAZ PESCE RUSSO E OUTRO(S)
LYCURGO LEITE NETO
MARTA VASQUES AIRES
SALLY CRISTINE SCARPARO
RECORRIDO : DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A DERSA
ADVOGADO : RENATA DE FREITAS BADDINI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público - Bens Públicos - Locação / Permissão / Concessão / Autorização / Cessão de Uso

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A DERSA
ADVOGADO : RENATA DE FREITAS BADDINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANDEIRANTE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : BRAZ PESCE RUSSO E OUTRO(S)
LYCURGO LEITE NETO
MARTA VASQUES AIRES
SALLY CRISTINE SCARPARO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.